AUTÓGRAFO DE LEI MUNICIPAL Nº 179/2026
Autoria: Vereador Hugo Doneda
Caldas Novas, GO, 22/09/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e manutenção de sistema de monitoramento por câmeras de segurança nas Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, no âmbito do Município de Caldas Novas, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, situadas no Município de Caldas Novas, obrigadas a instalar e manter sistema de monitoramento por câmeras de segurança em suas dependências, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs as instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, em condições de liberdade, dignidade e cidadania, observada a legislação aplicável.

Art. 3º O sistema de monitoramento de que trata esta lei deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - Ser instalado exclusivamente em áreas comuns e de circulação, internas e externas, de uso coletivo;
II - Permanecer em funcionamento contínuo durante 24 (vinte e quatro) horas por dia;
III - Possibilitar o registro e o armazenamento das imagens captadas;
IV - Preservar a dignidade, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas idosas acolhidas;
V - Observar a legislação aplicável à proteção de dados pessoais, à privacidade e à segurança da informação.

§ 1º É vedada a instalação de câmeras em dormitórios, banheiros, sanitários, vestiários e demais espaços destinados à intimidade, higiene pessoal ou uso privativo dos residentes.

§ 2º A captação, o armazenamento, o tratamento, o acesso, o compartilhamento e a eliminação das imagens deverão observar a legislação aplicável, especialmente a Lei

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 24/09/2026 07:41:54
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 1 de 9

Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Art. 4º As ILPIs deverão afixar, em locais visíveis e de fácil acesso, avisos informativos acerca da existência do sistema de monitoramento por câmeras.

Parágrafo único. Os avisos deverão conter informação clara acerca da existência e da finalidade protetiva e de segurança do monitoramento.

Art. 5º As imagens captadas deverão ser mantidas sob responsabilidade da instituição, mediante adoção de medidas técnicas e administrativas aptas a protegê-las contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou tratamento inadequado.

§ 1º As imagens deverão ser armazenadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, ressalvada a necessidade de conservação por período superior quando relacionadas a ocorrência, investigação, procedimento administrativo ou judicial, requisição de autoridade competente ou outra hipótese prevista em lei.

§ 2º Encerrado o período de armazenamento e inexistindo fundamento jurídico para sua conservação, as imagens deverão ser eliminadas de forma segura, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 3º O acesso, o compartilhamento ou o fornecimento das gravações observará a legislação vigente, especialmente as normas de proteção de dados pessoais, sem prejuízo do atendimento às requisições das autoridades competentes.

Art. 6º A instalação do sistema de monitoramento não desobriga as ILPIs do cumprimento das demais medidas e normas relativas à proteção, cuidado, assistência, segurança e prevenção de negligência, discriminação, violência, crueldade ou maus-tratos contra a pessoa idosa.

Parágrafo único. O sistema de monitoramento não poderá ser utilizado como instrumento de restrição indevida da autonomia, liberdade, intimidade ou dignidade dos residentes.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei será comunicado aos órgãos competentes para a adoção das providências cabíveis, observadas as respectivas competências legais e as sanções previstas na legislação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal eventualmente incidentes.

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 24/09/2026 07:41:54
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 2 de 9

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua adequada execução.

Art. 9º As Instituições de Longa Permanência para Idosos terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vereador Saulo Inácio – NOVO
Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 24/09/2026 07:41:54
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 3 de 9

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação e manutenção de sistema de monitoramento por câmeras de segurança nas Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs situadas no Município de Caldas Novas.

A proposição possui natureza eminentemente preventiva, protetiva e de interesse social, buscando acrescentar instrumento tecnológico de segurança à proteção já assegurada às pessoas idosas pela Constituição Federal, pela legislação nacional e pelas normas sanitárias aplicáveis às instituições de longa permanência.

A medida parte de uma realidade objetiva: pessoas idosas acolhidas institucionalmente podem apresentar diferentes graus de dependência física, funcional ou cognitiva e, em determinadas circunstâncias, maior dificuldade para comunicar, comprovar ou mesmo compreender situações de negligência, violência, acidentes ou outros acontecimentos ocorridos no ambiente institucional.

O videomonitoramento das áreas comuns e de circulação, respeitados rigorosamente os espaços de intimidade, constitui mecanismo adicional de prevenção, segurança e esclarecimento de ocorrências.

Não se pretende presumir irregularidade por parte das instituições ou de seus profissionais. Ao contrário, a medida protege igualmente residentes, trabalhadores, cuidadores, familiares e as próprias ILPIs, permitindo maior objetividade na apuração de fatos eventualmente ocorridos em suas dependências.

DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA PESSOA IDOSA

A Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III.

A proteção constitucional torna-se ainda mais específica no art. 230, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Portanto, a proteção da pessoa idosa não constitui mera faculdade administrativa. Trata-se de dever jurídico constitucionalmente estabelecido.

A atuação estatal deve ocorrer não apenas posteriormente à ocorrência de violações, mas também por meio da adoção de mecanismos razoáveis destinados à prevenção de riscos e à proteção da integridade das pessoas idosas.

Nesse contexto insere-se o presente Projeto.

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 24/09/2026 07:41:54
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 4 de 9

DO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto da Pessoa Idosa – estrutura amplo sistema jurídico de proteção às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

O Estatuto assegura à pessoa idosa os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e determina a adoção de medidas destinadas à preservação de sua saúde física e mental, liberdade, respeito e dignidade.

Particular relevância possuem os arts. 48 e 49 do Estatuto.

O art. 48 estabelece requisitos aplicáveis às entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa, entre eles a manutenção de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.

Por sua vez, o art. 49 estabelece princípios específicos para as entidades que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência, entre os quais a observância dos direitos e garantias das pessoas idosas e a preservação de sua identidade em ambiente de respeito e dignidade.

O presente Projeto não substitui tais garantias. Busca complementá-las no plano municipal, acrescentando mecanismo tecnológico de caráter preventivo.

DA POLÍTICA NACIONAL DA PESSOA IDOSA

A Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que instituiu a Política Nacional da Pessoa Idosa, reconhece como finalidade assegurar os direitos sociais da pessoa idosa e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

O diploma estabelece como princípio a responsabilidade compartilhada da família, da sociedade e do Estado na proteção dos direitos da pessoa idosa, especialmente sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

A proposta apresentada encontra-se inserida nessa lógica de proteção compartilhada e atuação preventiva do Poder Público.

DAS NORMAS SANITÁRIAS APLICÁVEIS ÀS ILPIs

As Instituições de Longa Permanência para Idosos submetem-se também à regulamentação sanitária nacional, destacando-se a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 502, de 27 de maio de 2021, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

A regulamentação estabelece parâmetros para o funcionamento das ILPIs e disciplina aspectos relacionados à organização institucional, infraestrutura, recursos humanos e processos operacionais destinados à proteção dos residentes.

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 24/09/2026 07:41:54
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 5 de 9

O presente Projeto não pretende substituir ou contrariar as normas sanitárias nacionais.

Trata-se de disciplina municipal complementar, destinada especificamente ao estabelecimento de mecanismo adicional de segurança nas instituições localizadas em Caldas Novas.

DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO

A competência municipal para legislar sobre a matéria decorre dos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, segundo os quais compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto não modifica o Estatuto da Pessoa Idosa, não altera as normas gerais editadas pela União e tampouco pretende substituir a regulamentação sanitária nacional.

A proposição estabelece regra complementar de segurança aplicável aos estabelecimentos situados dentro do território municipal.

O interesse local encontra-se caracterizado na necessidade de disciplinar, no âmbito de Caldas Novas, medida adicional de proteção às pessoas idosas acolhidas nas ILPIs instaladas no Município.

DA COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS

Além da Constituição Federal, a própria Lei Orgânica do Município oferece fundamento para a atuação legislativa municipal, ao reconhecer a competência do Município para disciplinar assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Há, portanto, convergência entre a competência constitucional conferida aos Municípios e a competência reconhecida pela legislação orgânica municipal.

DA INICIATIVA PARLAMENTAR E DA AUSÊNCIA DE INVASÃO DAS COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO

A iniciativa parlamentar mostra-se juridicamente defensável porque a proposição foi estruturada de maneira a não interferir nas matérias constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Não se cria Secretaria, departamento ou órgão público. Não se criam cargos, empregos ou funções. Não se altera o regime jurídico de servidores. Não se determina contratação de pessoal. Não se modifica a estrutura administrativa municipal, nem se atribuem nominalmente novas competências a determinada Secretaria ou órgão do Executivo.

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 24/09/2026 07:41:54
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 6 de 9

Estabelece-se essencialmente norma geral e abstrata de proteção aplicável às Instituições de Longa Permanência para Idosos existentes no território municipal.

Essa distinção é fundamental para a análise da iniciativa legislativa.

DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A matéria encontra relevante respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do ARE nº 878.911/RJ, que originou o Tema 917 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal examinou controvérsia relativa à iniciativa de lei municipal que estabelecia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei, ainda que possa gerar despesa para a Administração, não trata da estrutura ou das atribuições de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

A orientação é particularmente relevante para a presente proposição, que não promove reorganização administrativa, não cria cargos ou órgãos e não disciplina o regime jurídico de servidores.

O Projeto estabelece norma de caráter geral e protetivo, preservando as matérias submetidas à iniciativa reservada do Poder Executivo.

DA PRIVACIDADE, INTIMIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS

O videomonitoramento em uma Instituição de Longa Permanência para Idosos exige especial cautela diante dos direitos fundamentais envolvidos.

Por essa razão, o Projeto não autoriza monitoramento indiscriminado.

As câmeras ficam restritas às áreas comuns e de circulação, sendo expressamente proibida sua instalação em dormitórios, banheiros, sanitários, vestiários e demais ambientes destinados à intimidade, higiene pessoal ou uso privativo.

Busca-se estabelecer equilíbrio entre segurança e integridade, de um lado, e privacidade, intimidade, autonomia e dignidade, de outro.

A proposição determina expressamente a observância da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

As imagens captadas podem conter dados pessoais e, portanto, não podem ficar sujeitas a utilização indiscriminada.

Por esse motivo, a proposta exige medidas técnicas e administrativas de segurança, disciplina sua conservação e determina que o acesso, tratamento, compartilhamento e fornecimento das gravações ocorram em conformidade com a legislação vigente.

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 24/09/2026 07:41:54
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 7 de 9

Também se optou por não instituir acesso remoto e irrestrito às imagens por familiares ou terceiros, justamente para evitar exposição excessiva dos residentes, profissionais e visitantes e preservar os direitos fundamentais envolvidos.

DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

A obrigação proposta guarda proporcionalidade com a finalidade pretendida.

Primeiramente, não se exige monitoramento dos espaços privativos.

Em segundo lugar, a medida utiliza tecnologia amplamente disponível e empregada para fins de segurança.

Em terceiro lugar, estabelece-se prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação, permitindo que as instituições planejem a implantação do sistema.

Finalmente, o videomonitoramento possui caráter estritamente complementar.

Ele não substitui cuidadores, profissionais de saúde, fiscalização sanitária, acompanhamento familiar ou qualquer outra obrigação legal das ILPIs.

Trata-se de acrescentar uma camada adicional de proteção.

DA PROTEÇÃO TAMBÉM AOS PROFISSIONAIS E ÀS INSTITUIÇÕES

Outro aspecto relevante é que a medida não beneficia exclusivamente os residentes.

Profissionais, cuidadores e as próprias instituições também poderão ser protegidos pela existência de registros objetivos das áreas coletivas.

Quedas, acidentes, conflitos, desaparecimento de objetos, denúncias de maus-tratos e divergências acerca de determinados acontecimentos podem ser esclarecidos de maneira mais segura quando existem registros das circunstâncias efetivamente ocorridas.

Uma instituição que atua corretamente também possui interesse na possibilidade de demonstrar objetivamente a regularidade de sua atuação.

A medida, portanto, produz proteção em duas direções: contribui para prevenir e apurar violações contra pessoas idosas e também auxilia na proteção de profissionais e instituições diante de fatos cuja reconstrução objetiva seja necessária.

DO CARÁTER PREVENTIVO DA PROPOSIÇÃO

O Poder Público não deve atuar apenas quando a violência ou negligência já produziu consequências.

A prevenção constitui elemento essencial das políticas de proteção destinadas às pessoas em situação de maior vulnerabilidade.

A existência do sistema de monitoramento em áreas coletivas possui potencial preventivo, além de permitir a reconstrução objetiva dos acontecimentos quando necessário.

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 24/09/2026 07:41:54
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 8 de 9

Isso assume particular importância em instituições destinadas ao acolhimento de pessoas idosas com diferentes graus de dependência.

A tecnologia jamais substituirá o cuidado humano, mas pode ser utilizada, dentro dos limites constitucionais e legais, como ferramenta adicional de proteção.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição possui relevante interesse público e encontra fundamento na proteção constitucional conferida à pessoa idosa, no Estatuto da Pessoa Idosa, na Política Nacional da Pessoa Idosa e na competência legislativa municipal.

Sua iniciativa parlamentar encontra sustentação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente na orientação estabelecida no Tema 917 da Repercussão Geral.

A proposta foi construída de maneira a preservar a intimidade dos residentes, observar a legislação nacional de proteção de dados pessoais e evitar interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo.

Mais do que determinar a instalação de câmeras, pretende-se estabelecer instrumento adicional de prevenção, proteção, segurança e possibilidade de esclarecimento objetivo de ocorrências.

A pessoa idosa institucionalizada deve encontrar no local onde reside um ambiente de acolhimento, respeito, segurança e dignidade.

Cabe ao Poder Público, dentro dos limites de suas competências constitucionais, aperfeiçoar permanentemente os mecanismos destinados a assegurar esses direitos.

Por essas razões, considerando o elevado interesse social da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando contar com o apoio necessário à sua aprovação.

Vereador Hugo Doneda - Avante
1º Vice-Presidente da Mesa Diretora
Biênio 2025/2026

Digitally Signed by SAULO INACIO DA SILVA - ***.341.171-**-AC SyngularID Multipla
Date: 24/09/2026 07:41:54
Reason: Arquivo assinado digitalmente.
Location: BR - Página: 9 de 9